



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.640, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar a pena em casos de apologia a atentado de cunho político.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/09/2025 17:58:08.960 - Mesa

PL n.4640/2025

PROJETO DE LEI nº DE 2025 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar a pena em casos de apologia a atentado de cunho político.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 287 do Decreto-Leiº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 287

-
.....
.....
.....

Parágrafo único - Se a apologia recair sobre atentado ou ato de violência de cunho político, a pena é aumentada em metade a dois terços.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As manifestações de apologia a crimes representam grave ameaça à ordem democrática, pois ao glorificarem atos violentos, o que acaba normalizando esses crimes e diminuindo sua reprovação social. Diversos estudos indicam que quando discursos extremistas ou de ódio são difundidos por figuras públicas, eles podem incentivar seguidores

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253700791700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/09/2025 17:58:08.960 - Mesa

PL n.4640/2025

a praticar violência na vida real¹. Esse tipo de retórica cria um ambiente em que a agressão passa a ser vista como comportamento aceitável ou até legítimo, enfraquecendo os valores democráticos e a convivência pacífica no espaço público.

Do ponto de vista criminológico e da psicologia social, há evidências robustas de que a exposição contínua a narrativas que exaltam a criminalidade tem efeito dessensibilizador – ou seja, as pessoas se tornam menos sensíveis à violência e mais propensas a aceitar comportamentos criminosos como normais². Um levantamento nacional recente, por exemplo, revelou que 8 em cada 10 jovens já foram expostos a conteúdos violentos online, e cerca de **26%** dos entrevistados admitiram que assistir a vídeos violentos os motivou a cometer agressões físicas ou verbais; **15%** efetivamente realizaram ataques após esse contato³.

Relatos pessoais desses jovens confirmam a perda de sensibilidade causada por tal exposição: um dos participantes descreveu que crescer consumindo violência extrema “afetou a forma como vejo [as pessoas] e acredito que me **dessensibilizou** em relação a tudo de grotesco e perturbador”⁴. Em outras palavras, a constante glorificação da violência banaliza o mal, tornando-o menos chocante e mais facilmente tolerado.

No panorama internacional, pesquisas convergem nesse sentido. Estudos apontam que a **glorificação da violência** – seja em discursos políticos ou na mídia – contribui para aumentar a **aceitação** de atos violentos e até a **perpetração** de agressões, especialmente entre grupos mais vulneráveis, como os jovens⁵. Ademais, teorias consagradas da criminologia já advertiam sobre esse fenômeno há décadas. A teoria da **associação diferencial** de Sutherland, por exemplo, postula que “o fato de a pessoa se tornar delinquente se deve ao excesso de **definições favoráveis à violação da lei** sobre aquelas em oposição”. Em outras palavras, quando indivíduos são frequentemente expostos a ideias que justificam ou enaltecem crimes, eles tendem a internalizar essas percepções e a enxergar a conduta criminosa como algo socialmente aceitável. A própria aprendizagem social corrobora esse efeito: comportamentos observados que são recompensados ou elogiados tendem a ser imitados por outras pessoas⁶. Assim, ao exaltar publicamente

¹ CANINI, RENATA, “Os efeitos do discurso sobre a violência: uma análise do crime de ódio no Brasil”, página 14.

² REVISTA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA, “Efeitos da exposição à mídia violenta: uma revisão sistemática da literatura (2012-2022)”, São Paulo v. 18 n 2 194-213, ago/set 2024.

³ EDUCAÇÃO E TERRITÓRIO. “Qual o impacto de conteúdos violentos nas redes sociais para as juventudes?”, disponível em [Qual o impacto de conteúdos violentos nas redes sociais para as juventudes? - Educação e Território](#), acesso em 16/09/2025

⁴ Idem

⁵ SHARMA NANDINI, “Glorification of Violence among Adolescents: A Potential Hazard”, JOURNAL OF ADVANCE RESEARCH IN SCIENCE AND SOCIAL SCIENCE, Volume 07.

⁶ McLeod Saul, “Albert Bandura’s Social Learning Theory”, disponível em [Albert Bandura's Social Learning Theory In Psychology](#), acesso em 16/09/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 17/09/2025 17:58:08.960 - Mesa

PL n.4640/2025

autores de atentados ou atos violentos, difunde-se a noção de que transgredir a lei pode não apenas ser tolerável, mas até mesmo **louvável**, minando inibições morais e legais contra a violência.

Diante desse quadro, fica evidente que a apologia a atentados políticos não consiste em mera opinião inofensiva – ao contrário, ela pavimenta o caminho para a violência real ao moldar percepções e reduzir a repulsa coletiva aos crimes. Por isso, o aumento de pena proposto (de metade a dois terços) para esses casos é uma resposta necessária e **proporcional** ao risco amplificado que tal discurso representa na sociedade⁷.

Ao coibir com mais rigor a exaltação da violência de motivação política, reforçamos o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a preservação da vida, da integridade física e da ordem democrática. Em síntese, a aprovação desta proposta mostra-se urgente para **fortalecer a proteção** contra a normalização da criminalidade no debate público e assegurar maior efetividade na **prevenção e repressão** de atentados ideológicos, impedindo que a retórica apologética da violência fragilize nosso Estado Democrático de Direito.

Sala das sessões, de de 2025.

Kim KataguiRI

UNIÃO - SP

⁷ CANINI, RENATA, "Os efeitos do discurso sobre a violência: uma análise do crime de ódio no Brasil", Op. Cit.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO